



# Tutela Antecipada e Efetividade da Jurisdição

## Autor(es)

Felipe Rossi De Andrade

Eduardo Vilhena Perugino De Araújo

## Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

## Instituição

FACULDADE ANHANGUERA TAGUATINGA SHOPPING

## Introdução

A tutela antecipada representa um dos pilares mais importantes no direito processual civil atual, emergindo como uma solução para assegurar a eficácia da justiça. No passado, o processo era visto como uma trajetória contínua, finalizada com a decisão judicial derradeira. Contudo, a prática revelou que, em diversas situações, o tempo inerente ao trâmite processual acarretava consequências graves ao detentor do direito, esvaziando o propósito da futura sentença ou impossibilitando a reparação total do prejuízo experimentado.

No cenário jurídico brasileiro, com a modernização trazida pela Lei nº 8. 952/1994, o legislativo incluiu no antigo CPC/1973 o artigo 273, inaugurando a tutela antecipada. Essa mudança foi conservada e otimizada no CPC/2015, precisamente no artigo 300, que contempla a chance de adiantar os resultados da proteção final, desde que haja plausibilidade do direito invocado e iminência de prejuízo ou ameaça ao êxito prático da ação.

Nos tempos atuais, a antecipação de tutela é vista como uma ferramenta que concretiza a garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e a duração aceitável dos processos (art. 5º, LXVIII, CF/88). Fredie Didier Jr. destaca que ela representa uma forma de "proteção judicial específica", criada para ajustar o processo às reais necessidades de quem busca a Justiça, principalmente em casos urgentes.

Este estudo se dedica a examinar a deliberação emitida pela 25ª Turma Cível do Tribunal de Justiça fluminense, no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº XXXXX-81. 2013. 8. 19. 0000. O caso versava sobre a validade dos descontos efetuados na remuneração de um cliente, referentes a um contrato de crédito que ele dizia não reconhecer. O colegiado confirmou a decisão liminar proferida inicialmente, ordenando a interrupção dos descontos, sob risco de penalidade pecuniária. Tal julgamento se mostra didático para o entendimento do mecanismo, explicitando a correta aplicação dos critérios da tutela provisória.

## Objetivo

Este estudo visa examinar, sob a perspectiva da lei e do pensamento jurídico processual, o mecanismo da tutela antecipada, conectando-o à prática decisória do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, notadamente no julgamento do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº XXXXX-81. 2013. 8. 19. 0000, esclarecendo as razões que justificaram a acertada concessão da medida em benefício do consumidor.

## Material e Métodos

A pesquisa adota o método jurídico-dogmático, caracterizado pela análise sistemática da legislação vigente, da



doutrina especializada e da jurisprudência. A investigação volta-se unicamente para o mecanismo da tutela antecipada, restringindo seu escopo à deliberação emitida pela 25ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo Interno interposto no Agravo de Instrumento nº XXXXX-81.2013.8.19.0000.

A metodologia adotada teve início com a obtenção e análise completa da decisão judicial, prestando atenção especial nas justificativas apresentadas pelos juízes durante o julgamento. Após essa etapa, efetuou-se uma pesquisa em livros de autores importantes, a exemplo de Freddie Didier Jr. , Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Amorim Assumpção Neves e Sérgio Cruz Arenhart, com o objetivo de entender os princípios e atributos da proteção antecipada.

Examinou-se, igualmente, um conjunto de normas jurídicas relacionadas: o artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, que permitiu antecipar os resultados da proteção judicial, e o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que organizou a proteção provisória urgente. Adicionalmente, foram levados em conta o artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015, que versa sobre a multa diária, e o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que discorre sobre a transferência da responsabilidade de provar.

A análise da jurisprudência não se limitou à sua forma escrita; buscou-se confrontá-la com as exigências da lei e as interpretações doutrinárias, visando aferir a validade da resolução tomada. Ademais, foram levados em conta casos análogos já julgados pelo TJ/RJ, bem como o enunciado nº 59, que fixa as condições para alterar sentenças em casos de tutela de urgência. O estudo, desse modo, procura unir o conhecimento teórico à aplicação prática, evidenciando o alinhamento da decisão judicial com a legislação e o pensamento jurídico processual atual.

### Resultados e Discussão

Ao examinar a situação, torna-se claro que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tomou a decisão certa ao preservar a liminar que beneficiava o cliente. Inicialmente, é importante ressaltar a observância dos critérios estabelecidos por lei. A corte validou a plausibilidade do direito, pois o requerente demonstrou, por meio de documentos, a ocorrência de deduções em seu salário, enquanto afirmava não ter conhecimento do acordo de crédito. Nesta circunstância, cabe ao banco demonstrar a legitimidade do contrato, em consonância com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, a credibilidade das alegações apresentadas pelo cliente ficou comprovada.

O segundo requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também ficou configurado. Os descontos incidiam diretamente sobre a remuneração do autor, verba de caráter alimentar, essencial para sua subsistência e de sua família. Como ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, a tutela antecipada é especialmente importante em situações que envolvem direitos fundamentais, como o direito à dignidade humana, pois a demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos irreversíveis. O tribunal, nesse aspecto, agiu em conformidade com a doutrina, ao reconhecer que a demora do processo comprometeria a utilidade da tutela jurisdicional.

Outro aspecto relevante foi a fixação de multa diária para assegurar o cumprimento da decisão. Embora parte da doutrina questione a proporcionalidade das astreintes, o TJ/RJ fundamentou sua decisão no art. 461, § 5º, do CPC/1973 (atual art. 537 do CPC/2015), que autoriza o juiz a fixar multa como meio coercitivo. Ademais, ressaltou que a multa tem caráter provisório, podendo ser aumentada, reduzida ou revogada conforme a efetividade da medida. Essa observação demonstra equilíbrio, pois garante a efetividade da tutela sem comprometer a segurança jurídica.

A decisão também dialoga com a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, que defende que a tutela antecipada não deve ser vista como exceção, mas como instrumento necessário para viabilizar a proteção tempestiva dos direitos. No caso em estudo, permitir que os descontos prosseguissem até o julgamento final significaria esvaziar o direito do consumidor, mesmo que, ao final, ele obtivesse sentença favorável.



Outro ponto reforçado no acórdão foi a aplicação da Súmula 59 do TJ/RJ, que estabelece que a decisão que concede ou indefere tutela antecipada só pode ser modificada se for teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. Ao aplicar esse entendimento, o tribunal preservou a estabilidade da decisão liminar, garantindo previsibilidade e respeito às regras processuais.

Assim, a decisão da 25ª Câmara Cível está em consonância com a doutrina e com a legislação processual. Ela reafirma que a tutela antecipada deve ser usada como mecanismo de efetividade da jurisdição, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como nas relações de consumo. O julgamento demonstra sensibilidade social e jurídica, pois protegeu o consumidor contra descontos indevidos e preservou sua dignidade.

### Conclusão

A tutela antecipada representa instrumento indispensável para a efetividade da jurisdição, pois protege o direito ameaçado antes do julgamento final. A análise da decisão do TJ/RJ demonstra que os requisitos legais estavam presentes, legitimando a medida. Ao reconhecer a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente de descontos salariais, o tribunal assegurou a dignidade do consumidor, reafirmando o papel do processo como meio de concretização de direitos fundamentais.

### Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: JusPodivm.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: RT.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- TJ/RJ. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº XXXXX-81.2013.8.19.0000. Rel.